

### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA GABINETE DO PREFEITO

Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN E-mail: gabinete@joaocamara.rn.gov.br CNPJ.: 08.309.536/0001-03

## Lei Municipal n° 844/2023

DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL FLÁVIO BALADA DE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Manoel dos Santos Bernardo**, Prefeito Municipal de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica instituído no Município o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.
- § 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.
- § 2º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:
- I Empreendedor Cultural: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de João Câmara RN, há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;
- II Incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;
- III Doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao Empreendedor Cultural, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional consiste em 10% do valor do projeto livre de descontos fiscais simplesmente o patrocínio da empresa parceira do empreendedor cultural.

- **Art. 3º -** Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:
- I Produção e realização de projetos de música e dança;
- II Produção teatral e mídias digitais;
- III Produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;
- IV Criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- V Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI Produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
- VII Preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII Construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
- IX Produção e realização de projetos ligados a culinária tradicional;
- X Levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
- XI realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
- **Art. 4º** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC integrada por 05 (cinco) representantes do setor cultural e por 05 (cinco) representantes da administração municipal, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural; podendo ser a mesma comissão instituída na lei do Sistema Municipal de Cultura de acordo com o artigo 83 da referida Lei.
- § 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área, os quais terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.
- § 2º Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembleia convocada pela Secretaria de Cultura e ou Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar, contato que esteja cadastrado no Sistema Municipal de indicadores e Informações Culturais SMIIC.
- § 3º A convocação da assembleia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município e câmaras setoriais; deverá ser divulgada virtualmente pelos veículos oficiais da gestão municipal e do SMC, afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 3º e nos prédios da administração direta.
- § 4º Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a

apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

- § 5º Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.
- **Art. 5º** Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor Cultural apresentar a Secretaria de Cultura e ao Sistema Municipal de Cultura-SMC cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3º
- **Art.** 6° A Secretaria Municipal de Tributos receberá da Secretaria de Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento.
- **Art. 7º** As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.
- **Art. 8º -** Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor Cultural especialmente para os fins previstos nesta Lei.
- **Art. 9º** O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo ao Fundo Municipal de Cultura, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.
- **Art. 10°** É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.
- **Art. 11°** As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura (câmaras setoriais) e da Câmara Municipal de João Câmara/RN terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.
- **Art. 12**°- Fica criado o Fundo de Projetos Culturais FPC vinculado à Secretaria de Cultura e Sistema Municipal de Cultura com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3°.
- Art. 13°- Constituirão recursos financeiros do FPC:
- I Dotações orçamentárias;
- **II** Valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Cultura-SMC;

- **III** Saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, os artigos 8º e 9º desta Lei;
- IV Contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- V Valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VI Outras rendas eventuais
- VII O Fundo dos Projetos Culturais é capitalizado através de doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, além de recursos oriundos da União e do Estado. Através deste mecanismo o Poder Público tem maior controle dos recursos públicos investidos na área cultural e maior visibilidade enquanto patrocinador dos projetos.
- **Art. 14°** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.
- **Art. 15**°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 16°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
- **Parágrafo Único** Uma vez o projeto sendo contemplado o grupo ou produtor contemplado terá que em seus materiais gráficos e ou de campanha de divulgação virtual, escrita e falada (testemunhal) de rádio, mídias digitais e ou televisão deverá incluir as seguintes logomarcas: Lei Municipal de Incentivo à Cultura Flávio Balada, Patrocinador, Secretaria Municipal de Cultura, Sistema Municipal de Cultura-SMC, Programa Municipal de Incentivo à Cultura-PMIC e Brasão Oficial do Município.
- **Art. 17**°-Fica instituído nesta Lei o Programa Municipal de Incentivo à Cultura-PMIC:
- **"I** O objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política Cultural do Município".
- II -. Realizar trabalhos de abertura de editais, organiza as Comissão Municipal de Incentivo à Cultura
   CMIC que fazem a seleção dos projetos culturais processa a celebração dos termos de cooperação cultural e financeira, autoriza o repasse de recursos via patrocinador, acompanhamento da execução da proposta e recebimento das prestações de contas.
- III A seleção de projetos é feita através de editais que são abertos anualmente. Estes dependem do objetivo a ser alcançado com os projetos selecionados. Exemplos desta diversidade são:
- **1.** Editais Projetos Independentes que objetivam a realização de projetos que sejam da livre iniciativa dos produtores culturais.
- **2.** Editais Projetos Estratégicos o perfil dos projetos que são inscritos nesta modalidade é mais amplo, pois devem propor ações que realizem aspectos da política pública de cultura através de atividades de formação e de circulação cultural.

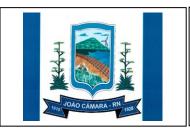
**Parágrafo Único** - a contrapartida dos grupos resultará em apresentações (podendo ser direcionada a programações do calendário cultural municipal), doações e campanhas de acordo com cada modalidade publicado em editais fixados em locais públicos e disponíveis no site da prefeitura Municipal de João Câmara via link Cultura/SMC para acesso aos grupos, artistas e entidades culturais a buscarem informações de editais para proporem seus projetos e obter incentivos para produções de suas obras eventos culturais.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manoel dos Santos Bernardo

Prefeito Municipal



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA GABINETE DO PREFEITO

Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN E-mail: gabinete@joaocamara@rn.gov.br CNP.J.: 08.309.536/0001-03

Lei Municipal n° 845/2023

**EMENTA:** Dispõe sobre o repasse do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no âmbito do Município de João Câmara/RN, em consonância com a Emenda Constitucional nº 124 de 2022 e a Lei Federal nº 14.434/2022 e, dá outras providências.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO, Prefeito Municipal de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

- **Art. 1º** Fica determinado no Município de João Câmara/RN o repasse do piso salarial dos Enfermeiros, dos Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem lotados no município, em exercício da função, fixando como vencimento inicial da carreira os valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.434/2022, nos seguintes patamares:
  - I. R\$ 4.750,00 (quatro mil Setecentos e cinquenta reais) para os enfermeiros;
  - II. R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cindo reais), para os técnicos de enfermagem;
  - III. R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cindo reais), para auxiliares de enfermagem;
- § 1º Terá direito ao repasse do piso salarial os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem que estejam atuando em outra função, em decorrência de readaptação, desde que o repasse do recurso seja suficiente para as despesas com o readaptado e o servidor que ficará em suas respectivas atribuições.

§ 2º - Não terá direito ao repasse do piso salarial instituído no *caput* do art. 1°, os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem que estão atuando em outra função pública em decorrência de cessão e/ou desvio de função.

**Art. 2º** - O repasse sobre o piso salarial instituído nessa lei deve ser aplicado na maior jornada de trabalho existente no município, qual seja de 40 h (quarenta horas), ocorrendo de forma proporcional para as jornadas com carga horárias inferiores: 20h e 30 h (horas).

**Art. 3º** - As despesas dessa Lei correrão através dos recursos repassados pela União Federal, na forma de Assistência Financeira Complementar da União, proveniente do Orçamento do Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria nº 597 GM/MS.

**Art. 4º** - Fica o Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito especial e/ou suplementação orçamentária para atender as despesas decorrentes dessa lei.

**Art. 5º** - O repasse instituído por essa lei sobre o piso salarial será reajustado de acordo com a alteração do Piso Nacional, mediante a transferência do recurso por parte da União Federal.

**Art.** 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de maio de acordo com o repasse do recurso federal.

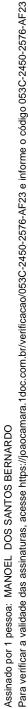
Art. 7º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara/RN, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manoel dos Santos Bernardo

Prefeito Municipal





### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA GABINETE DO PREFEITO

Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN E-mail: gabinete@joaocamara.rn.gov.br CNPJ.: 08.309.536/0001-03

Lei Municipal n° 846/2023

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial no Município de João Câmara o "Coral Municipal Vozes do Torreão".

**Manoel dos Santos Bernardo**, Prefeito Municipal de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Câmara o "Coral Vozes do Torreão".

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manoel dos Santos Bernardo

Prefeito Municipal



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 053C-2450-2576-AF23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO (CPF 028.XXX.XXX-26) em 31/08/2023 15:49:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaocamara.1doc.com.br/verificacao/053C-2450-2576-AF23